



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



ACÓRDÃO

TC-023451.989.25-5

Representante: LV Indústria e Comércio Ltda.

Advogada: Kelly Carioca Tondinelli (OAB/PR n° 574.471).

Representado: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Advogados: Jose Pereira de Godoi (OAB/SP n° 59.301); Josiani Gonçalves Bueno Jameli (OAB/SP n° 181.006).

Responsável: Edmir Chedid - Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o processamento do Pregão Eletrônico n.º 075/2025, que objetiva o fornecimento de tintas, microesferas e solventes para sinalização viária horizontal.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE TINTAS, MICROESFERAS E SOLVENTES PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL.

DESCCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE EM FICHA TÉCNICA. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. CONJUGAÇÃO CONTRADITÓRIA DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO A DADOS USUAIS DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA PREMATURA DE FICHA TÉCNICA PARA TODOS OS LICITANTES, EM DESACORDO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DAS MELHORES PROPOSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS VICIADOS E READEQUAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **18 de março de 2026**, sob a presidência da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, pelo voto dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário decidiu pela procedência da Representação, para reconhecer a irregularidade da desclassificação da



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Wagner de Campos Rosário



empresa LV Indústria e Comércio Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 075/2025, da Prefeitura de Bragança Paulista, bem como das demais exclusões eventualmente fundadas no mesmo critério viciado, determinando à Administração a anulação dos atos praticados a partir desse momento procedimental, com o retorno do certame à fase imediatamente anterior às desclassificações impugnadas, a fim de que se proceda a nova apreciação das propostas e documentos correlatos, agora em conformidade com os parâmetros fixados no voto do Relator, inserido aos autos.

Registrou, por oportuno, que a providência ora determinada não importa em invalidação integral do procedimento, mas apenas no saneamento dos atos diretamente atingidos pela irregularidade, em prestígio aos princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento dos atos válidos, da razoabilidade e da economia processual, sem prejuízo de que a Administração, no prosseguimento do certame, promova os ajustes necessários para assegurar objetividade, isonomia e segurança jurídica.

Determinou, por fim, com a certificação do trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Conselheiro